



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.991 - PR (2014/0263364-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : M B DE O
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. DISPOSITIVO DE LEI DITO POR VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A simples transcrição de trechos dos acórdãos confrontados, sem a realização do cotejo analítico entre eles, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, via que somente é aberta quando o recorrente demonstra pormenorizadamente as semelhanças fáticas dos julgados, porém com resultados conflitantes, o que não aconteceu no presente feito.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal dito por violado impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a Súmula 284/STF.

3. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu o dolo na conduta do acusado, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.991 - PR (2014/0263364-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : M B DE O
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por M B de O contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, que negou seguimento ao seu recurso especial, por ausência de demonstração da alega divergência jurisprudencial e, quanto a ausência de dolo na conduta, ante o óbice das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que no apelo nobre foram reproduzidos textos dos acórdãos recorrido e paradigma, aptos a configurar o cotejo analítico entre eles.

Sustenta, ainda, ter apontado o dispositivo de lei dito por violado, pois "*o reconhecimento da inexistência de dolo pelo próprio sujeito ativo da relação tributária evidentemente mostra não ter ocorrido o crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990*" (fl. 1356).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na espécie, porquanto "*não implica 'revolvimento do material fático probatório' simples leitura de decisão proferida pela autoridade administrativa no Evento 3 - PROCADM7 - fls. 25 a 33*".

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a apreciação das questões mencionadas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.991 - PR (2014/0263364-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que M B de O foi denunciado pela conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c 71 do CP, por ter, no período de 2001 a 2005, omitido informações da autoridade fazendária, concernente às receitas provenientes dos depósitos/créditos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, logrando reduzir tributo relativo a imposto de renda de pessoa física.

Julgada procedente a imputação, o réu foi condenado a 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mantida a sentença em sede de apelação.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se divergência jurisprudencial, quanto a interpretação dos artigos 6º da LC n. 105/01 e 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, com o entendimento proferido no Recurso Especial 1.361.174/RS, assim como a inexistência de dolo em sua conduta, conforme expressamente registrado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em procedimento administrativo, circunstância que afastaria a tipicidade do fato.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi negou-lhe seguimento, por ausência de demonstração da alega divergência jurisprudencial e, quanto a ausência de dolo na conduta, ante o óbice das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Dá a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que, de fato, o recorrente, no especial, não realizou o cotejo analítico entre os julgados supostamente conflitantes, conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Em verdade, limitou-se a colacionar trechos do acórdão paradigma proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este STJ. Porém, é cediço o entendimento de que a via especial somente é aberta pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente demonstra pormenorizadamente as semelhanças fáticas entre os julgados, o que não aconteceu no presente feito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. [...]. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 602.984/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

7. Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas, requisitos não satisfeitos pelo recorrente.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(REsp 1363753/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/06/2015)

Quanto à suposta ausência de dolo na conduta, observa-se que o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apontou qual dispositivo de lei federal teria sido violado, limitando-se a ressaltar que *"ao deixar de considerar a inexistência de prática de conduta dolosa, consoante já reconhecido pelo próprio sujeito ativo da relação tributária, o Acórdão recorrido se amolda a procedimento habitual das autoridades fazendárias: utilizar ação penal para forçar o contribuinte a efetuar o pagamento de exigências tributárias"*.

Ou seja, há evidente deficiência na fundamentação da pretensão recursal, o que impede a total compreensão da controvérsia e impõe a incidência da Súmula 284 do STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*

Além disso, a pretensão do acusado não pode ser conhecida em razão da necessidade de revolvimento do material fático probatório dos autos.

Ora, mostra-se inviável definir, na via extrema, se o recorrente não agiu com dolo, principalmente quando a Corte *a quo* registrou que *"o dolo está presente na conduta do réu que, livre e conscientemente, apresentou dados inexatos e incompletos à autoridade fazendária com o intuito de se eximir do pagamento de tributos, omitindo receitas relativas a depósitos bancários creditados em contas correntes de sua titularidade"*.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de não admitir o manejo do especial quando a questão exigir o reexame de provas, na esteira do enunciado da Súmula 7/STJ, tal como ocorre na espécie.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omissivo e fundamentadamente explicou, inicialmente, não haver violação ao princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Ficou evidenciada, ainda, a incidência da Súmula 7, do STJ, tendo em vista que o Eg. Tribunal a quo, ao apreciar o acervo fático-probatório concluíra pela existência do dolo na conduta de suprimir tributos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Verifico que entre a constituição definitiva do crédito tributário ocorrida em 08/03/2006 (fl. 6) e o recebimento da denúncia em 18/01/2010 (fls. 11/12), não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, razão pela qual não é possível o reconhecimento da prescrição punitiva retroativa do Estado. Todavia, diante, do voto vista proferido pela Min. Regina Helena Costa, altero apenas a data da constituição definitiva do crédito tributário para 19/01/06.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 354.470/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2013)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0263364-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.485.991 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16408002208200605 200604000194933 200670090011112 50035405820114047009
50109498520114047009 PR-200670090011112 PR-50035405820114047009
TRF4-200604000194933

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M B DE O
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem
Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M B DE O
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.